DELIBERAÇÃO AC00 - 2847/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14255/2015/001
PROTOCOLO	: 1846923
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARÁTER EXCEPCIONAL DO INTERESSE PÚBLICO – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL – NÃO COMPROVAÇÃO – MULTA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Verificada a ausência de qualquer documento identificando em qual das hipóteses prevista na Lei Municipal autorizadora a contratação se amolda, não atendido o caráter excepcional do interesse público e a necessidade temporária, não há como atribuir legalidade ao ato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Cacildo Dagno Pereira,** Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo à época, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular **DSG – G.MJMS – 9314/2016,** proferido nos autos TC/14255/2015 por seus próprios fundamentos legais e regimentais.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. CACILDO DAGNO PEREIRA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo à época, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 9314/2016, proferida nos autos TC/14255/2015, que decidiu:

> 1 – Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – CONTRATO TEMPORÁRIO N. 70/2015, da Sra. Marly Marques Cavalcante, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2 - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor **de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Cacildo Dagno Pereira – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

O recurso ordinário foi encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas que através do despacho da página 17, peça digital n. 3, considerou que “(...) O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do regimento interno”. Por fim, recebeu o presente recurso em seu efeito suspensivo.

Em Análise DFAPGP – 3195/2019, na peça digital 6 às páginas 20 a 23, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária concluiu que o recurso deve ser conhecido e, no entanto, deve ser improvido no mérito, nos seguintes termos:

> III – CONCLUSÃO
>
> Pelo exposto, esta Divisão manifesta-se no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se incólume a decisão objurgada.

Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, o qual emitiu Parecer 3ª PRC – 10468/2019 às páginas 24 a 26 – peça digital n. 7, opinando pelo conhecimento do recurso e seu improvimento, conforme se denota:

> CONCLUSÃO

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS para manter a r. Decisão Singular nº 9314/2016, integralmente;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.
>
> É o parecer

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O recurso pretende a reforma da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 9314/2016, proferido nos autos TC/14255/2015, que decidiu pelo não registro do ato de admissão em contrato temporário, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal.

A motivação utilizada para embasar a supracitada decisão foi que a contratação não atendia o caráter excepcional do interesse público e a necessidade temporária para o registro.

Discorreu, ainda, a Excelentíssima Relatora da decisão que:

> Há de se observar que esta Corte de Contas já possui normatizados os possíveis casos para Contratação Temporária, seja ela emergencial ou de excepcional interesse público, situações voltadas especificamente para a área de Educação e Saúde Pública, desde que sejam efetivamente reconhecidas como abrangidas pelos arts. 196 e 205 da Carta Magna.
>
> E mais, deve atender os casos específicos, tais como, para suprir a falta do profissional de carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, exercício de funções de confiança e afastamento ou licença de concessão obrigatória.
>
> Com isso, o Responsável não comprovou os casos específicos que se enquadrariam na excepcionalidade da contratação temporária em apreço, não juntou aos autos nenhum documento hábil para expor as condições fáticas que levaram a realização do ato como condição essencial para sua regularidade.
>
> Ademais, observo que foram encontrados diversos processos nesta Corte desde 2014 referentes a outros contratos celebrados entre as partes para o exercício da função, configurando a sucessividade contratual, (...)

De volta ao recurso em tela, conforme verificado no feito e atestado pela análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, o recorrente não obteve sucesso ao tentar modificar o entendimento quanto à regularidade do ato e seu consequente registro, sendo assim, não há que se falar em reformar a decisão em questão.

Assim asseverou a equipe técnica da DFAPGP:

> Em Resposta (peça13) após a primeira análise técnica e antes da decisão, o defendente envidou esforços para subsumir a contratação temporária no dispositivo de lei local que previa uma permissão de **contratação de professor e pesquisador visitante estrangeiro – Art. 2º, V da LC 01/2005**, mas, não apresentando a comprovação documental de que o profissional de educação contratada preenchia estes requisitos, a decisão entendeu pelo não registro.
>
> Nesta oportunidade, mudando a trajetória da fundamentação da contratação, o recorrente apresenta versão diversa, pugnando pelo enquadramento da situação nos **moldes do parágrafo 1º do Art. 2º do mesmo diploma legal**, que diz:
>
> *Artigo 2° §1 º da LC 01/2005 - A contratação de professores substituto a que se refere o inciso IV, far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência da exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e exercício de funções de confiança e afastamento ou licença de concessão obrigatória.*
>
> Analisando a documentação acostada a fim de verificar a plausibilidade das alegações, constatamos que a justificativa (fls.15) não merece acatamento, tendo em vista que não se comprova documentalmente.
>
> Em outras palavras, a contratação temporária não serviu para substituição de servidora efetiva que passou a ocupar cargo em confiança. Isso porque a suposta "substituída" foi nomeada em 09/04/2015, segundo a Portaria n.º 223/15 (fls. 14) e a contratação se deu em apenas no segundo semestre, conforme vigência contratual – 28/07/2015 a 16/12/15, fatos que contradizem as razões apresentadas.
>
> Somado a isso, em consulta realizada em nossos sistemas de informações, evidenciamos que a profissional vem sendo contratada sucessivamente e ininterruptamente desde 2013, já contando com mais de 08 (oito) processos de admissão.

Desta feita, verifica-se que, mesmo tendo o recorrente modificado a justificativa para a contratação, o que por si já é algo peculiar, a mesma continua irregular, especialmente quando se observa as datas para a contratação e ainda, quando se verifica, conforme avalizado na decisão inicial, que ocorreram diversas no mesmo sentido – trazendo mais irregularidade para esta em questão.

Ainda sobre a questão, o Ministério Público, corroborando com tudo que já fora dito, afirmou:

> Entretanto, a irregularidade que consta no relatório e voto cinge-se a: 1) ausência de qualquer documento identificando em qual das hipóteses prevista no art.

> 2º da Lei Municipal n. 001/2005 a contratação se amolda; 2) inexistência de prova documental que demonstre o liame entre o fato concreto à hipótese restringente do inciso V do artigo 2º da lei autorizativa.
>
> Inobstante o recurso inove em seus fundamentos, tal circunstância não altera a deliberação recorrida, vez que o recorrente não se desincumbiu de comprovar a hipótese legal, vez que a documentação apresentada com o recurso interposto contradizem as razões apresentadas, conforme atestou a Divisão de Fiscalização.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados, persistem as irregularidades anteriormente encontradas, não havendo como se falar em reparo na decisão combatida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, abalizado na Lei Complementar n. 160/2012, artigo 73, § 3º, nos termos e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas quanto ao mérito, **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo senhor CACILDO DAGNO PEREIRA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo à época, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade, legitimidade e interesse da recorrente; e,

II – Pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO**, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 9314/2016, proferido nos autos TC/14255/2015 por seus próprios fundamentos legais e regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ SAM
SETAC/BFJV/DSSM